

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 030/2025 – COJUR/SETRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P396435/2025

INTERESSADO: Coordenadoria de Fiscalização e Operações de Trânsito – SETRAN

MODALIDADE: Pregão eletrônico

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos para suprir as necessidades da Secretaria do Trânsito.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, para suprir as necessidades da Secretaria do Trânsito. Análise jurídica prévia. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, para suprir as necessidades da Secretaria do Trânsito.

Verifica-se que o processo administrativo se encontra regularmente formalizado e instruído, constando os seguintes documentos essenciais:

- a) Comunicado Interno nº 035/2025 – solicitação da Coordenadoria de Fiscalização e Operações de Trânsito;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 001/2025);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP), com mapa de riscos e justificativas;
- d) Portaria nº 011/2025 – que institui a Equipe de Planejamento da Contratação;
- e) Justificativa de preços e pesquisa de mercado;
- f) Indicação de dotação orçamentária e previsão no Plano de Contratações Anual (PCA/2025);
- g) Minuta do Termo de Referência;
- h) Minuta do Edital e do Contrato.

A instrução processual, portanto, atende ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a fase preparatória das contratações públicas.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, §§ 1º ao 4º, da Lei Federal nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SETRAN no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. Da Análise Jurídica

a) Da Possibilidade do Pregão Eletrônico.

De acordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, as obras, os serviços, compras e alienações públicas devem ocorrer por meio de licitações, ressalvados os casos específicos definidos em legislação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância ao dispositivo constitucional supracitado, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/21, no qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, também, foram previstas as modalidades de licitação legais, tais como, pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, sendo vedada a criação de outras modalidades, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/21.

No presente caso, trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, para suprir as necessidades da Secretaria do Trânsito, do tipo menor preço por lote, tendo a unidade requisitante definido as suas especificações. Nessa linha, constata-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens e serviços a serem contratados foram qualificados como comuns pela unidade técnica, conforme se lê o Termo de Referência e os demais documentos de planejamento do órgão.

O art.18 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe acerca do que deverá conter na fase preparatória de uma licitação. Em consonância com o dispositivo supramencionado é o entendimento do Município de Sobral/CE, emanado pelo art. 17 do Decreto Municipal nº 3.737/2025.

Assim, deve a unidade técnica, obrigatoriamente, observar todas as disposições estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito nas normas indicadas.

b) Autuação do processo administrativo:

Vê-se que o presente procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de procedimento administrativo e devidamente registrado nos sistemas internos no Município de Sobral.

c) Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e estimativa de despesas:

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda com a devida justificativa da necessidade da contratação, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco.

E, considerando a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por esta coordenação jurídica, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 3.737/25.

No presente caso, há justificativa de preços emitida pelo setor requisitante a qual apresentou orçamento descritivo e suas devidas composições, se valendo de tabela referenciais e cotações externas.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao Decreto Municipal nº 3.737/25.

d) Aprovação da autoridade máxima:

Ao compulsar o presente procedimento administrativo, percebe-se que houve autorização da autoridade máxima no prosseguimento da contratação e de dotação orçamentária.

e) Previsão de dotação orçamentária:

A Lei Federal nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 3.737/25 estabelecem, dentre outras exigências, que a fase preparatória do procedimento licitatório seja instruída com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante a informação das dotações no Estudo Técnico Preliminar, Comunicado Interno de autorização do fornecimento e no Termo de Referência.

f) Elaboração/aprovação do Termo de Referência:

O Termo de Referência é um documento técnico que deverá conter, corretamente, a definição do objeto a ser licitado, com informações completas e nível de precisão adequado, devendo a área técnica verificar se está sendo observado cumprimento dos requisitos legais.

No que tange ao processo em exame, contata-se que o Termo de Referência foi elaborado pela Coordenadoria requisitante e obedeceu às disposições contidas nas legislações.

Ainda, que houve a aprovação do referido projeto pela autoridade competente.

g) Minuta do edital e do contrato:

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos atenderam, integralmente, ao que é disposto na Lei Federal nº 14.133/21, a saber, os arts. 25 e seguintes.

Já a minuta do contrato, presente no procedimento licitatório em análise, segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 14.133/21 foram observados e todos os requisitos ne previstos foram obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entende-se pela compatibilidade do texto da minuta apresentada com o que é disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como com as recomendações contidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

h) Outras exigências

De acordo com o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

E, ainda, o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21 menciona que a publicidade do edital de licitação deverá ser realizada e mantida no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Destaca-se, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos

elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/21, o instrumento de contratação deverá ser divulgado no PNCP, dentro do prazo legal, como condição indispensável para a sua eficácia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **conclui-se pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

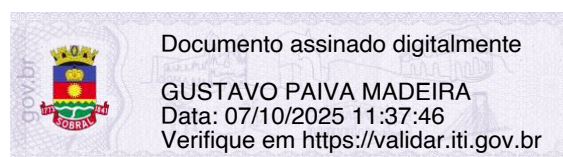
Ressalta-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SETRAN e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



GUSTAVO PAIVA MADEIRA
Coordenador Jurídico da SETRAN
OAB/CE Nº 38.432